

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 510, de 2021)

Incluam-se os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 34 da Lei nº 11.952, de 2009, constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021:

“Art. 34.....

§ 1º Deverão ser disponibilizadas de forma proativa pelos órgãos citados no caput, no mínimo, as seguintes informações:

I - Dados completos do requerente ou beneficiário da regularização fundiária.

II - Localização precisa da área solicitada com a disponibilização do arquivo com as informações georreferenciadas do imóvel.

III - Informações gerais sobre os processos administrativos de regularização fundiária, incluindo o número, a situação dos processos em andamento, a data de protocolo e a data da titulação ou do indeferimento do pedido.

IV - Informações gerais de títulos e concessões de direito real de uso de imóveis emitidos.

V - Informações gerais de casos de rescisão e retomada da terra.

§ 2º Os dados e as informações citadas no § 1º devem ser disponibilizados em formato aberto, conforme disposto no § 3º, do art. 8, da Lei Federal nº 12.527 de 2011.

§ 3º Os dados e as informações citadas no § 1º devem ser atualizados, no mínimo, mensalmente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A transparência é um requisito fundamental para o monitoramento e o controle social das políticas públicas. Ganha ainda mais relevância e importância em processos de regularização fundiária, pois estes implicam na transferência de um bem coletivo, as terras públicas, para particulares. Além do direito de a sociedade ter acesso às informações de tais processos, a transparência é um instrumento imprescindível para garantir que os beneficiários cumpram plenamente os requisitos legais, bem como diminuir os riscos de fraude e de corrupção, ainda frequentes nesta política setorial.

Para que a transparência se materialize, é importante que, para além de uma previsão geral, a Lei determine um rol mínimo de informações que deva ser

SF/2171.17282-00  
|||||

divulgado efetivamente pelo governo federal. Nesse sentido, propomos que faça parte desse rol mínimo, sem prejuízo da divulgação de mais informações: os dados dos requerentes ou beneficiários, a localização dos imóveis solicitados, bem como informações gerais sobre os processos administrativos de regularização fundiária, de títulos e concessões e de casos de rescisão e retomada de terra.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA  
(CIDADANIA/MA)

SF/2171.17282-00